



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.009914/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.539 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria IPI-ISENÇÃO
Recorrente ROBERTA GONZAGA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 18/06/2010

IPI - ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO

A redação da Lei 8.989/95 enumera as deficiências que atraem a aplicação da isenção do IPI. Uma vez comprovado que o contribuinte tem uma das deficiências ali relacionadas, deve ser reconhecida a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em dar provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

A Recorrente – ROBERTA GONZAGA DE CASTRO – requereu junto à Receita Federal do Brasil a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sob a alegação de que é portadora de doença física, nos termos da Lei 8.989/95.

O pleito inicial foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia (GO), sob o argumento de que a doença que acomete a Recorrente não está inserida no rol previsto pela legislação e que, por isso, não haveria direito à isenção pleiteada.

Irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade que foi analisada pela douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG). Houve o indeferimento do requerimento da Recorrente, nos seguintes termos:

“No caso em concreto, tem-se que o Interessado(a), de acordo com o laudo de fls.26, é portador(a) de “tendinopatia com diminuição de força”(CID10 M70.9), sendo que tal deficiência, por si só, sem que tenham sido apontadas, no parecer médico, sequelas legitimadoras do pedido, não está contida nem no rol do art.4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, com redação do Decreto nº 5.296/2004, nem no art.1º, §1º, da Lei nº 8.989/95.Ou seja, não é hipótese necessária, nem tampouco hipótese prevista.

Assim sendo, VOTO pelo indeferimento da solicitação de isenção do IPI”.

Em face da citada decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega, em síntese, que os laudos médicos acostados aos autos são conclusivos, no sentido de atestar a sua incapacidade e, por consequência, a deficiência física parcial. Alegou ainda que a deficiência não é estética e que, nos termos da lei, pela doença que é acometida, faz jus à isenção pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como relatado, o presente processo administrativo versa sobre a possibilidade de a Recorrente fazer jus à isenção do pagamento do IPI incidente sobre a aquisição de veículos automotores, nos exatos termos estipulados pela legislação em vigor.

Cumprе, de pronto, trazer à colação o disposto no artigo 1º da Lei 8.989/95:

Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Por sua vez, o Decreto 3.298/99, que teve como um dos objetivos, regulamentar o disposto na referida Lei, tem a seguinte redação:

Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

E, ainda, a Instrução Normativa 988/2009 remete aos requisitos dos dispositivos acima citados para “*verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual*”.

Como se percebe, uma vez acometido por uma das doenças listadas, tanto na Lei, como no Decreto (que, ressalte-se, são as mesmas), e quando a deformidade não seja estética ou produza dificuldades no desempenho das funções, o contribuinte faz jus à isenção do IPI.

No caso em análise, a Recorrente, através de laudos e relatórios médicos acostados aos autos, comprovou que é portadora de doença que lhe causa incapacidade parcial dos membros superiores. Como mencionado no Recurso Voluntário apresentado o “*novo laudo feito por mais dois médicos foi providenciado, indicando que o ‘Paciente apresenta comprometimento doloroso que atinge os membros superiores, interessando estruturas interfaciais e nervosas e causando incapacidade parcial (déficit de forma em MMSS); comprometimento agudo e crônico de estrutura MMSS; hipotrofia em cintura escapular. Dificuldade para exercer suas atividades na vida real, inclusive aposentada ou doença equiparada a acidente de trabalho*”.

Ressalte-se que em todos os laudos acostados aos autos, a conclusão foi a mesma, qual seja, a Recorrente possui deformidade nos membros superiores, caracterizada pela CID M21.9, deformidade adquirida não especificada de membro.

Por outro lado, os médicos que emitiram os laudos acostados aos autos, mencionam como causa da deficiência da Recorrente a Síndrome do túnel do carpo (CID10 M 754), o Transtorno fibroblástico não especificado (CID M72.9), a Epicondilite lateral (CID M77.1) e o Transtorno não especificado dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão (CID M70.9).

Pois bem. A Lei 8989/95, ao citar as deficiências capazes de “capacitar” o contribuinte a fazer jus à isenção do IPI, elenca a **monoparesia, que nada mais é do que a “perda parcial das funções motoras de um só membro (inferior ou posterior)”**.

In casu, restou comprovado que a Recorrente perdeu a mobilidade parcial dos membros superiores, perda esta causada pela doença adquirida no âmbito do ambiente de trabalho.

Não importa, para análise do cumprimento dos requisitos da concessão da isenção, o CID da Doença indicado pelo profissional médico. O que se tem que perquirir são as consequências que a moléstia causa ao contribuinte, ou seja, se ela é caracterizadora de deficiência física, seja parcial ou total, e se essa deficiência compromete o exercício das funções, não possuindo caráter meramente estético.

O que não se pode admitir são os argumentos da Douta Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, no sentido de que a doença da qual a Recorrente é portadora não está listada no rol trazido pela legislação, porque a legislação não listou e nem poderia ter listado todas as doenças que acarretam em perda de funcionalidade do contribuinte.

Além do mais, *data venia*, é absurda a afirmação das decisões exaradas, no sentido de que a deficiência tem que ser “*evidenciada pela observação simples*”. Ora, é muita pretensão admitir que a fiscalização ou este órgão colegiado de julgamento, com uma simples observação, possa contrariar os laudos e relatórios exarados por médicos especialistas que atestaram a incapacidade da Recorrente.

Dar a interpretação exarada pelas decisões proferidas pela fiscalização é restringir as hipóteses de isenção. O que a legislação elencou como hipóteses que atraem a aplicação da norma de isenção nada mais são do que deficiências que podem ser causadas por várias doenças. O que se tem que ter em mente é se o contribuinte tem alguma deficiência e se esta deficiência não é puramente estética, sem trazer prejuízos às suas funções.

No caso em análise, como já mencionado, todos os laudos apresentados são conclusivos pela perda de capacidade motora da Recorrente. Foi acostado aos autos, inclusive, perícia médica realizada em Processo Judicial, em que a médica perita de confiança do juízo afirmou, de forma insofismável, que a Recorrente encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva.

Não se desconhece o disposto no inciso II, do artigo 111 do CTN, no sentido de que a legislação que versa sobre isenção deve ser interpretada de forma literal. Contudo, no presente caso, o legislador elencou as deformidades que ensejam a isenção do IPI e, uma vez presentes no contribuinte, independentemente da doença que acarretou a deformidade, haverá a isenção do tributo federal.

Neste sentido, nos termos dos ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho, “*a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. (...) o que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do conseqüente.*” (In Curso de Direito Tributário).

Por isso, não há que se falar em incidência da norma tributária no presente caso, já que ausente o critério pessoal. A Recorrente comprovou, através de farta documentação, que é portadora de deficiência, que lhe retira parcialmente as funções dos membros superiores (monoparesia) e, por isso, faz jus à isenção prevista na Lei 8.989/95.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a isenção da Recorrente com relação ao IPI.

É como voto.

Processo nº 10120.009914/2010-11
Acórdão n.º **3801-001.539**

S3-TE01
Fl. 116

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

CÓPIA